

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

JARROW FORMULAS, INC X M. D. S. B.

PROCEDIMENTO Nº ND202313

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

JARROW FORMULAS, INC, com sede na Cidade de Sherman Oaks, Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

M. D. S. B., CPF 789.***.***-68, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**jarrow.com.br**> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 08/03/2022 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 11/04/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

No mesmo dia, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**jarrow.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do

documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Ainda no mesmo dia, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <jarrow.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 17/04/2023, a Secretaria Executiva intimou o(a) Reclamante, em conformidade com o disposto no artigo 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 25/04/2023, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 10/05/2023, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva.

Em 11/05/2023, em conformidade com os artigos 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a Secretaria Executiva solicitou ao Reclamado a correção de irregularidades formais, o que foi atendido por este em 16/05/2023.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado. Em [data], a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 22/05/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea, da Reclamante, recebida em 19/05/2023. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas

poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 26/05/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 05/06/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em sua Reclamação, a Reclamante alega, em síntese:

- I. Tratar-se de empresa fundada na década de 1970, pioneira no segmento de suplementos dietéticos.
- II. Ser titular do sinal distintivo JARROW, como (i) nome empresarial, desde 1988, segundo certificado de incorporação apresentado, (ii) marca no Brasil, objeto dos registros nº 501586580, marca JARROW, depositado em 15/04/2021, e nº 923614133, marca JARROW FORMULAS, depositado em 15/07/2021, e (iii) nome de domínio <jarrow.com>.
- III. O Nome de Domínio registrado pelo Reclamado seria idêntico à marca, ao nome empresarial e ao nome de domínio da Reclamante, nos termos do artigo 7º, letras “a” e “c”, do Regulamento SACI-Adm.
- IV. As marcas da Reclamante seriam amplamente conhecidas pelo público em geral, em razão da qualidade dos produtos por elas assinalados e de sua ampla divulgação, em âmbito nacional e internacional.
- V. O Reclamado teria atuado na empresa Amazon World Trading LLC, distribuidora dos produtos da Reclamante no Brasil e, portanto, não poderia desconhecer as marcas desta.
- VI. O Nome de Domínio em disputa teria sido registrado de má-fé, sem autorização da Reclamante e em violação aos direitos desta.

- VII. Teria a Reclamante contatado do Reclamado, previamente à instauração do presente procedimento, porém, sem sucesso.
- VIII. Com fundamento no artigo 2.1, letras “a” e “c”, e no artigo 2.2, letras “b” e “c”, do Regulamento CASD-ND, e no artigo 7º, parágrafo único, letras “b” e “c”, do Regulamento SACI-Adm, conclui por requerer a transferência do Nome de Domínio em disputa para a Reclamante.

b. Do Reclamado

Em sua defesa, o Reclamado afirma, em resumo:

- I. Há muito tempo usaria, de boa-fé, o sinal distintivo JARROW, perante o público em geral e, visando assegurar seus direitos, efetuou o registro do nome de domínio objeto deste procedimento.
- II. Não teria a Reclamante comprovado o “registro de contrato social consolidados [sic] no Brasil e em todos os Estados Brasileiros”, não podendo, portanto, reivindicar direito sobre como nome empresarial (1º parágrafo da folha 4 de sua defesa).
- III. A marca da Reclamante “não é anterior ao registro de domínio da marca da empresa do Reclamado” (3º parágrafo folha 4 de sua defesa).
- IV. A Reclamante não faria uso de seu sinal distintivo, já que não detinha domínio anterior em solo brasileiro, devendo ser afastada a aplicação do artigo 7º, letra “a”, do Regulamento SACI-Adm.
- V. Não teria a Reclamante comprovado “real dano, confusão de clientela ou qualquer conduta que desabonasse a boa-fé do Reclamado”, que teria usado seu sinal distintivo em observância ao princípio da livre iniciativa.
- VI. O registro do nome de domínio objeto deste procedimento foi possível porque estava disponível, ou seja, sem disputa sobre ele, e, também, foi lícito, porque a marca da Reclamante não seria de renome ou notoriedade, citando decisões judiciais que viriam ao socorro de suas alegações.
- VII. O registro do nome de domínio objeto deste procedimento “se deu por conta de um projeto que o Reclamado possui, ou seja, por um motivo específico” (7º

parágrafo, da folha 6, da defesa) ao qual teria dedicado muitas horas e investimentos.

- VIII. Não haveria prejuízo à Reclamante em razão da diferença dos produtos, de a Reclamante estar sediada fora do país, nunca tendo comercializado seus produtos no Brasil. Ainda, poderia livremente comercializar seus produtos por meio de seu site jarrow.com.
- IX. Não haveria relação entre o Reclamado e a empresa Amazon World Trading LLC, com a qual a Reclamante teria firmado contrato de distribuição. A tentativa da Reclamada de evidenciar possível relação por meio de “prints” de tela do LinkedIn não constituiria prova válida.
- X. Conclui por requerer, preliminarmente, a questão prejudicial de mérito com a consequente extinção do presente procedimento, e o acolhimento da defesa, ante a comprovação da inocorrência de uso indevido e ausência de má-fé.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

1.1. Da legitimidade do Reclamado

Inicialmente, importante afirmar que, diferentemente do que pretende o Reclamado, este é parte legítima para figurar no polo passivo da presente Reclamação.

O Reclamado é o atual titular do nome de domínio <jarrow.com.br> e, portanto, deve figurar no polo passivo, a fim de que possa defender seus interesses envolvendo o Nome de Domínio em disputa.

A alegação do Reclamado sobre a suposta falta de comprovação de sua relação com a empresa Amazon World Trading LLC, com a qual a Reclamante teria firmado contrato de distribuição, constitui matéria de mérito, que será analisada a seguir.

1.2. Do mérito

Com relação ao mérito, a Reclamação foi fundamentada nas letras (a) e (c) do artigo 2.1 e nas letras (b) e (c) do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, e no artigo 7º, parágrafo único, letras “a” e “c”, do Regulamento SACI-Adm.

Conforme disposto nas normas acima invocadas pela Reclamante, para que o Nome de Domínio em disputa seja transferido à Reclamante, deve esta comprovar que o Nome de Domínio em disputa foi registrado ou vem sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, e, ainda, é:

(a) idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(c) idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Constitui indício de má-fé, segundo as mesmas normas invocadas pela Reclamante:

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante.

Nos itens abaixo, será analisada a ocorrência dos requisitos acima neste caso em concreto, que levaram este Especialista a concluir pela procedência da Reclamação.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Os direitos invocados pela Reclamante, supostamente violados pelo Nome de Domínio do Reclamado, seriam suas marcas no Brasil, seu nome empresarial e seu nome de domínio <jarrow.com>.

Com relação às marcas, efetivamente comprovou a Reclamante deter direitos no Brasil, porque titular do registro nº 501586580, marca JARROW, depositado em 15/04/2021 e concedido em 05/07/2022, e do registro nº 923614133, marca JARROW FORMULAS, depositado em 15/07/2021 e concedido em 02/08/2022.

Sendo a Reclamante titular de registros de marca no Brasil, detém, segundo o artigo 129 da Lei da Propriedade Industrial, nº 9.279/96¹, direito ao “seu uso exclusivo em todo o território nacional”.

Em relação ao nome empresarial, igualmente comprovou a Reclamante deter direitos no Brasil por meio do seu Estatuto Social datado de 1998.

O nome empresarial de sociedades estrangeiras é protegido no Brasil, independentemente de registro em Junta Comercial do Brasil ou qualquer outra formalidade, nos termos do artigo 8º da Convenção da União de Paris², vigente no Brasil segundo a Revisão de Estocolmo, de 14/07/1967, aqui promulgada pelo Decreto nº 635/92, e ratificada pelo Decreto nº 1.263/94.

O país sede da Reclamante, Estados Unidos da América, é membro da Convenção da União de Paris, desde 1967, conforme a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, entidade administradora do tratado (disponível em https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/ShowResults?search_what=A&act_id=31).

Portanto, a Reclamante detém direito sobre o termo JARROW como elemento distintivo e diferenciador de seu nome empresarial.

Com relação ao nome de domínio <jarrow.com> da Reclamante, entende este Especialista não haver esta comprovado deter direitos sobre ele. O documento pela Reclamante constitui uma fatura emitida pela entidade administradora do domínio, datada de 15/02/2023, data posterior ao registro do nome de domínio objeto deste procedimento, que é de 08/03/2022.

De qualquer forma, as marcas e o nome empresarial da Reclamante constituem fundamento válido bastante para esta Reclamação.

A Reclamante comprovou deter direitos anteriores, no Brasil, em relação ao Nome de Domínio do Reclamado. Sobre as marcas, a Reclamante detém direitos desde 15/04/2021 e 15/07/2021 (data de depósito dos pedidos de registro nº 501586580 e nº 923614133, respectivamente) e seu nome empresarial (de 1998), enquanto o Nome de Domínio do Reclamado foi registrado em 08/03/2022.

¹ “Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.”

² “Artigo 8º. O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.”

O elemento central das marcas e do nome empresarial da Reclamante é o termo JARROW, que é integralmente reproduzido no Nome de Domínio em disputa. O fato de uma das marcas e o nome empresarial da Reclamante ser acrescido de outro termo, FORMULAS, não é suficiente para tornar afastar a reprodução, haja vista que se trata de termo de uso comum.

A alegação do Reclamado de que o Nome de Domínio em disputa estava disponível para registro e deveria ser mantido em seu nome, já o sistema é regido pelo princípio “first to file” (primeiro que registrou), não merece prosperar.

Constitui obrigação e responsabilidade do requerente de um nome de domínio o respeito a direitos anteriores de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, de 28/11/2008:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - **Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio** a que ele se candidata. **O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor**, que induza terceiros a erro, **que viole direitos de terceiros**, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.” (destaques não constantes do original).

O Reclamado afirma também em sua defesa que a Reclamante não faria uso de seu sinal distintivo no território brasileiro, o que, todavia, não prejudica os direitos da Reclamante. As marcas da Reclamante tiveram seus registros concedidos em 2022, não havendo obrigatoriedade de uso até 2027, conforme previsto no artigo 143 da Lei da Propriedade Industrial³.

Portanto, conclui-se que o Nome de Domínio <jarrow.com.br> é idêntico às marcas e ao nome empresarial da Reclamante, conforme previsto no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

³ “Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento:

I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil;”.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante comprovou, como demonstrado no item acima, deter legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa, na medida em que é titular de marca e nome empresarial, em data anterior ao registro do Nome de Domínio em disputa.

Dessa forma, resta cumprido o disposto no art. 6º, letra (c), do Regulamento SACI-Adm, e no artigo 4.2, letra (d), do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado não demonstrou legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio objeto desta Reclamação.

Limitou-se a alegar, em sua defesa, que, há muito tempo e de boa-fé, usaria o sinal distintivo JARROW, perante o público em geral e, visando assegurar seus direitos, efetuou o registro do Nome de Domínio em disputa. Afirmou, também, que teria um projeto, um motivo específico, para tal domínio, do qual não poderia ser privado por haver dedicado muitas horas e muitos investimentos.

Porém, o Reclamado não apresentou nenhuma informação detalhada do suposto projeto ou documento evidenciando o uso anterior do sinal distintivo, o que seria de se esperar caso efetivamente o Reclamado houvesse se dedicado ao suposto projeto. Não se sustenta, portanto, sua alegação de que os produtos de ambas as partes seriam distintos ou sem possibilidade de confusão no consumidor.

Nesse sentido, importante destacar os seguintes precedentes dessa CSD:

“O Regulamento SACI-Adm, em seu artigo 11º, alínea ‘c’, dispõe que a defesa deve indicar que o Reclamado possui direitos e legítimos interesses sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes.

No presente caso, o Reclamado não trouxe quaisquer provas que pudessem comprovar direitos ou justificar seu interesse no Nome de Domínio em disputa.” (ND202232)

“Tendo a possibilidade de se manifestar, o Reclamado não apresentou argumento relevante com relação a eventuais direitos ou interesses legítimos no Nome de Domínio, limitando-se a indicar a sua pretensão de usar o Nome de Domínio em um projeto que, até o momento, nunca se concretizou.” (ND 202229).

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante apresentou com sua Reclamação diversos e-mails trocados entre empresas de seu grupo – Natrol LLC e Vytalogy Wellness LLC – e a empresa supostamente relacionada com o Reclamado, Amazon World Trading LLC.

O Reclamado afirma que não foi apresentado contrato de distribuição firmado entre as partes acima e que “não é representante legal ou sócio administrador da empresa Amazon World Trading”.

Não há forma prescrita em lei para a celebração de um contrato de distribuição. Dessa forma, nos termos do artigo 107 do Código Civil⁴, sua realização decorre da simples manifestação de vontade das partes.

No caso, como se nota pelo e-mail de 22/07/2022 (abaixo reproduzido) enviado por membro da empresa Amazon World Trading LLC, com o Reclamado em cópia, é solicitado o cancelamento de todas e quaisquer ordens de compra pendentes relacionadas à marca JARROW:

From: [REDACTED] <[REDACTED]@amazonworldtrading.com>
Sent: Friday, July 22, 2022 1:17 PM
To: [REDACTED] <[REDACTED]@Vytalogy.com>; internationalorders <internationalorders@Vytalogy.com>; [REDACTED] <messages.7139649.2698.1d67265bf7@7139649.email.netsuite.com>
Cc: M [REDACTED] <[REDACTED]@amazonworldtrading.com>; [REDACTED] <[REDACTED]@Vytalogy.com>; [REDACTED] <[REDACTED]@Vytalogy.com>
Subject: Re: AMW001 0010554389 conf

Hey S [REDACTED],

It has come to my attention that Vytoloy no longer wants to work with us. Per this news please cancel any and all pending orders I have (both Natrol and Jarrow).

It has been a pleasure working with you we appreciate the opportunity. Thank you and Have a Nice Weekend.

Kind Regards,
[REDACTED]
[REDACTED]@amazonworldtrading.com

⁴ “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”.

Houve, portanto, evidente relação comercial entre as partes, comprovada pela troca de e-mails anexa à Reclamação.

Importante destacar que, além de o Reclamado estar copiado nos e-mails, ele se qualifica como Diretor Executivo da Amazon World Trading LLC, em seu perfil no LinkedIn (conforme *print* abaixo):

Experience



Chief Executive Officer

Amazon World Trading LLC · Full-time

Sep 2015 - Present · 7 yrs 7 mos

Miami, Florida, United States

Os julgados citados pelo Reclamado para contestar a validade de *prints* de tela como prova não se aplicam ao presente caso. Tais julgados se referem a cobrança de débito fundamentado em print de tela de sistema interno do suposto credor. No presente caso, o *print* constitui perfil do próprio Reclamado na rede profissional LinkedIn e, portanto, constitui prova válida.

Resta evidente, portanto, que o Reclamado conhecia a marca JARROW da Reclamante, o que constitui indício de má-fé.

Ademais, devido ao grau de distintividade do sinal distintivo da Reclamante, que constitui expressão inexata, fantasiosa, o registro de nome de domínio incorporando-a, mesmo sem prova de relação entre as partes, constitui forte indício de má-fé. Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes dessa CSD: ND20159, ND201335 e ND201939.

Diferentemente do quanto alegado pelo Reclamado, é irrelevante para a análise desta Reclamação, a ocorrência de “real dano, confusão de clientela”. Segundo a orientação mais recente da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, em sigla em inglês), na análise jurisprudencial das decisões proferidas pela entidade, *WIPO Overview 3.0*, a posse passiva (“passive holding”) de um domínio pode constituir indício de má-fé, em combinação com outros fatores:

“Embora os especialistas analisem a totalidade das circunstâncias em cada caso, os fatores que foram considerados relevantes na aplicação da doutrina de ‘passive holding’ incluem: (i) o grau de distintividade ou reputação da marca do reclamante, (ii) a falha do réu para apresentar resposta ou para fornecer qualquer evidência de

uso de boa-fé real ou contemplado, (iii) ocultação da identidade do reclamado ou uso de detalhes de contato falsos (como uma violação de seu contrato de registro) e (iv) não plausibilidade de qualquer uso de boa-fé para o qual o nome de domínio pode ser colocado.” (em tradução livre do item 3.3⁵, disponível em <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item33>).

Referido conceito tem sido aplicado em decisões desta CSD, por exemplo, em ND201732 e ND201817.

No presente caso, em vista da relação comercial havida entre as partes, é evidente que a manutenção do Nome de Domínio em disputa pelo Reclamado geraria potencial prejuízo à Reclamante, na medida em que atrairá usuários da Internet para o website do Reclamado, gerando potencial lucro indevido a este.

Resta, portanto, no presente caso, caracterizada a má-fé do Reclamado no registro e no uso do Nome de Domínio em disputa, conforme previsto no artigo 2.2, letras (c) e (d), do Regulamento CASD-ND, e no artigo 3º, parágrafo único, letras (c) e (d), do Regulamento SACI-Adm.

2. Conclusão

Em razão dos fatos e documentos expostos na Reclamação, restou comprovado a este Especialista a legitimidade da Reclamante, bem como a propriedade e exclusividade da Reclamante sobre o sinal distintivo JARROW, como marca e nome empresarial.

De igual forma, restou caracterizado que o Nome de Domínio em disputa reproduz os sinais distintivos da Reclamante e há evidente má-fé do Reclamado ante a tentativa de prejudicar a atividade comercial da Reclamante.

Desse modo, conclui-se que o Reclamado incidiu nas hipóteses previstas no artigo 7º, parágrafo único, letras “b” e “c”, do Regulamento SACI-Adm, e do artigo 2.1, letra (a) e

⁵ 3.3. Can the “passive holding” or non-use of a domain name support a finding of bad faith?

From the inception of the UDRP, panelists have found that the non-use of a domain name (including a blank or “coming soon” page) would not prevent a finding of bad faith under the doctrine of passive holding. While panelists will look at the totality of the circumstances in each case, factors that have been considered relevant in applying the passive holding doctrine include: (i) the degree of distinctiveness or reputation of the complainant’s mark, (ii) the failure of the respondent to submit a response or to provide any evidence of actual or contemplated good-faith use, (iii) the respondent’s concealing its identity or use of false contact details (noted to be in breach of its registration agreement), and (iv) the implausibility of any good faith use to which the domain name may be put.

(c), 2.2, letras (b) e (c), do Regulamento CASD-ND, tal como decidido nos seguintes precedentes desta CASD-ND: ND20131, ND201530, ND201523, ND20161, ND201730, ND201712, ND201844, ND201923, ND201929, ND201927, ND201930 e ND201937.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 2.1, letras (a) e (c), e o artigo 2.2, letras (b) e (c), do Regulamento CASD-ND, e no artigo 7º, parágrafo único, letras “b” e “c”, do Regulamento SACI-Adm, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <jarrow.com.br> seja transferido à Reclamante ou para pessoa que esta indicar.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 19 de junho de 2023



Fabio José Zanetti de Azeredo
Especialista